## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005940-38.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: CARLOS MAGNO SILVA

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra do réu quantia em dinheiro porque ele teria descontado de seu benefício prestação de empréstimo sem que tivesse respaldo para tanto.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, o processo constitui alternativa útil e necessária para a finalidade buscada pelo autor, cuja pretensão foi resistida pela oferta de substancial defesa.

Está presente, portanto, o interesse de agir.

De outro lado, é clara a legitimidade do réu para

figurar no polo passivo da relação processual.

O liame jurídico cristalizado no contrato de fls. 02/05 não foi questionado, pouco importando que o desconto no benefício do autor seja concretizado pelo INSS porque ao fazê-lo ele se limita a atender comando emanado do próprio réu.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, o réu não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Nesse sentido, não negou ter celebrado um contrato de empréstimo com o autor em 23/03/2016 visando à quitação de empréstimo anterior pendente de pagamento.

Não negou de igual modo que a primeira parcela desse novo empréstimo deveria ser paga em 07/05/2016, bem como que em abril/2016 foi descontado do benefício do autor importância concernente ao empréstimo anterior, saldado pelo contraído em 23/03/2016.

Os documentos de fls. 02/06 prestigiam a explicação do autor, ficando claro que o desconto implementado em abril/2016 já não tinha lastro a sustentá-lo porque se referia a empréstimo não mais vigente.

Como se não bastasse, o réu não refutou que foi garantido ao autor que no máximo até 10 de maio promoveria o estorno do desconto levado a cabo no mês anterior.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

De um lado positivou-se um desconto em favor do réu sem que houvesse fundamento para tanto e, de outro, não foi apresentado um só dado que atuasse em favor dele.

Sua obrigação em ressarcir o autor é bem por

isso de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 539,95, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2016 (época do desconto indevidamente realizado), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2016.